



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Processo nº 20232220231

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 072.2023-SRP/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ZUZA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS - ME

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 072.2023-SRP/2023, alegando, em suma, que seria necessária a adequação de itens no termo de referência, passando a exemplificar seu argumento com a indicação de que as dimensões do item 3.1 seriam descompassadas das usuais de mercado, realizando uma série de suposições sem suporte probatório.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

## DA RESPOSTA

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos, tais como Economicidade, Isonomia e Supremacia do Interesse Público.

De pronto, destaque-se que as alegações da impugnante são genéricas e sem qualquer suporte probatório que demonstre a procedência de suas razões de insurgência.

*crispine*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

---

A respeito do item específico discorrido pelo interessado, importa esclarecer que a competitividade não é princípio soberano, não podendo se sobrepor ao interesse público. A competência para decidir a melhor forma de atender à demanda do ente é da pasta processante, não podendo prevalecer direito privado de empresa interessada que não teria como atender ao especificado no instrumento convocatório.

O modo como está delineado o objeto no Termo de Referência não representa qualquer impropriedade, sendo inteiramente viável a sua atenção pelas licitantes, com a personalização dos itens no modo requerido, o que se pode aferir, inclusive, em face do êxito nas pesquisas de mercado realizadas, não se tendo encontrado qualquer problema ou empecilho para obter referências e cotações para o objeto com os contornos em que se encontra.

Há que se esclarecer, porém, que a definição realizada no instrumento convocatório é realizada de modo a traçar os parâmetros de julgamento das propostas, notadamente quando da análise das amostras correspondentes, não se exigindo, porém, a exata correspondência, porquanto em sendo ofertando item que seja compatível com a exigência do edital, em qualidade equivalente ou superior, não haverá rejeição por parte da Administração.

Nesse sentido, destacamos, adiante, a jurisprudência consolidada acerca da plena aceitabilidade de bem de qualidade equivalente/superior, desde que observados os preços orçados e a vantajosidade da proposta.

A respeito do tema, vale destaque ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Assinatura manuscrita*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

que não haja majoração do preço originalmente ofertado,  
quando do julgamento e aceitação da proposta<sup>3</sup> (grifo)

A análise é realizada em sede de compatibilidade, adequabilidade e aptidão do produto ofertado para atenção do interesse público envolvido, além do menor preço.

Assim, não há que se falar em alteração das especificações, a uma porque estão em conformidade com a demanda pública a ser atingida, a duas porque as definições dispostas do instrumento convocatório se prestam à balizar o exame de compatibilidade dos itens ofertados, e não de correspondência exata, desde que guardadas as características relevantes e usabilidade, natureza do bem, etc.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação submetida pela empresa ZUZA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – ME.

São Gonçalo do Amarante - CE, 08 de fevereiro de 2024.

*Cleane Pontes de Queiroz*  
CLEANE PONTES DE QUEIROZ

Ordenadora de Despesas  
Secretaria de Educação  
São Gonçalo do Amarante-CE